

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 05/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que “Dá nova redação ao ‘caput’ do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre ‘Vistoria periódica dos prédios que menciona’ e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma visa incluir as igrejas, os templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas na obrigatoriedade de vistoria semestral realizada pela Prefeitura Municipal, estabelecida pelo Art. 1º da Lei 5.278, de 27 de novembro de 1996.

A proposição versa sobre o tema “edificações”, especialmente no que tange à conservação de prédios, sendo a competência municipal, e a iniciativa, concorrente da Câmara, nos termos dos arts. 4º, I e 33, I da LOMS.

Ademais, a matéria traz em seu bojo a questão da segurança da população, na medida em que eventuais irregularidades existentes na estrutura dos prédios em questão podem gerar um risco a toda coletividade. Nesse passo, verifica-se que a competência legislativa municipal está definida nos artigos 30, I da Constituição Federal, em face do interesse local que anima a proposição (poder de polícia do Poder Público).

Vale mencionar que a Lei Municipal nº 6.091/00 também trata da matéria em questão. No entanto, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) resolve esse conflito aparente de normas estabelecendo o seguinte:

“Art. 2º...

...

§ 2º A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ressaltamos, ainda, que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria simples dos vereadores (art. 40, §1º da LOMS e art. 162 do RIC).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2009.

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator